

Jornal Oficial

da União Europeia

L 262



Edição em língua
portuguesa

Legislação

60.º ano

12 de outubro de 2017

Índice

II Atos não legislativos

DECISÕES

- ★ **Decisão (UE) 2017/1842 do Conselho, de 9 de outubro de 2017, relativa à política de dados abertos do Conselho e à reutilização de documentos do Conselho** 1
- ★ **Decisão (UE) 2017/1843 do Conselho, de 9 de outubro de 2017, que nomeia um membro e três suplentes do Comité das Regiões, propostos pela República da Finlândia** 5
- ★ **Decisão (UE) 2017/1844 do Conselho, de 9 de outubro de 2017, que nomeia um membro do Comité das Regiões, proposto pelo Reino dos Países Baixos** 6
- ★ **Decisão de Execução (UE) 2017/1845 da Comissão, de 11 de outubro de 2017, que altera o anexo da Decisão de Execução (UE) 2017/247 relativa a medidas de proteção contra focos de gripe aviária de alta patogenicidade em determinados Estados-Membros [notificada com o número C(2017) 6910]⁽¹⁾** 7

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE.

PT

Os atos cujos títulos são impressos em tipo fino são atos de gestão corrente adotados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os atos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

II

(Atos não legislativos)

DECISÕES

DECISÃO (UE) 2017/1842 DO CONSELHO

de 9 de outubro de 2017

relativa à política de dados abertos do Conselho e à reutilização de documentos do Conselho

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 240.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As novas tecnologias da informação e comunicação criaram oportunidades sem precedentes de agregar e combinar conteúdos de diferentes fontes. A evolução para uma sociedade da informação e do conhecimento influencia a vida de todos os cidadãos no conjunto da União, proporcionando-lhes novos meios de acesso e aquisição de conhecimento.
- (2) A informação do setor público constitui uma importante fonte de conhecimento e de inovação no setor privado, apoiando a criação de melhores serviços digitais para os cidadãos e as empresas em toda a Europa.
- (3) O Conselho e outras instituições da UE recolhem, produzem e difundem uma vasta gama de informações relacionadas com as políticas e domínios de atividade da União. As instituições da UE dispõem de documentos que poderiam ser reutilizados em produtos e serviços digitais e que poderiam tornar-se uma fonte de conteúdos útil tanto para os cidadãos como para as empresas.
- (4) A Diretiva 2003/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾ fixa as regras mínimas para a reutilização de informações do setor público nos Estados-Membros e incentiva os Estados-Membros a irem além dessas regras mínimas e a adotarem políticas de dados abertos.
- (5) No seguimento da adoção da Decisão 2011/833/UE Comissão ⁽²⁾, a Comissão Europeia criou em 2012 o Portal de Dados Abertos da União Europeia («PDA da UE») como ponto único de acesso aos dados das instituições da UE e de outros órgãos da União.
- (6) Em junho de 2013, a União subscreveu a Carta do G8 sobre dados abertos (*G8 Open Data Charter*) e comprometeu-se a realizar um certo número de atividades no domínio dos dados abertos identificadas no Plano de Ação Coletiva do G8 decorrente dessa Carta.
- (7) Nas suas Conclusões de 24 e 25 de outubro de 2013, o Conselho Europeu identificou os dados abertos como um recurso inexplorado com um enorme potencial para construir sociedades mais sólidas, mais interconectadas, que respondam melhor às necessidades dos cidadãos e apelou à promoção ativa da reutilização das informações do setor público.

⁽¹⁾ Diretiva 2003/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de novembro de 2003, relativa à reutilização de informações do setor público (JO L 345 de 31.12.2003, p. 90).

⁽²⁾ Decisão 2011/833/UE da Comissão, de 12 de dezembro de 2011, relativa à reutilização de documentos da Comissão (JO L 330 de 14.12.2011, p. 39).

- (8) Nas suas Conclusões de 2 de março de 2015, o Conselho salientou que a exploração plena e eficaz de ferramentas e serviços como os dados abertos podia favorecer uma maior produtividade e melhores serviços, devendo por conseguinte ser facilitada. Além disso, nas suas Conclusões de 29 de maio de 2015, o Conselho incentivou a criação de um ambiente favorável aos dados na União, que promovesse a interoperabilidade, a utilização e reutilização de dados das administrações públicas para fins de investigação e inovação, assegurando ao mesmo tempo a necessária proteção dos dados.
- (9) O PDA da UE contém atualmente uma grande quantidade de conjuntos de dados e ligações a portais de dados abertos dos Estados-Membros. O Conselho contribui para o PDA da UE desde 2015, usando os três conjuntos de dados seguintes: metadados do registo público do Conselho, metadados dos pedidos de acesso do público aos documentos do Conselho e votações do Conselho sobre atos legislativos.
- (10) Até à data, o Conselho participou no PDA da UE através de projetos-piloto. Uma vez que esses projetos-piloto foram bem-sucedidos, deverá ser estabelecida uma política de dados abertos para os documentos do Conselho, a fim de capitalizar e maximizar a experiência adquirida até à data e de permitir ao Conselho definir as condições aplicáveis à publicação e reutilização dos seus documentos.
- (11) Uma política de dados abertos para os documentos do Conselho melhoraria o fluxo de informação entre o Conselho e o público em geral, resultaria numa maior utilização e disseminação de informação sobre a União, fortaleceria a reputação do Conselho em termos de abertura e transparência, e reforçaria a responsabilização do Conselho enquanto instituição pública.
- (12) A política de dados abertos para os documentos do Conselho deverá promover o desenvolvimento de instrumentos e aplicações que ajudem os utilizadores a pesquisar e identificar os documentos a reutilizar.
- (13) A presente decisão não deverá aplicar-se aos documentos em relação aos quais o Conselho não esteja em condições de permitir a reutilização em virtude dos direitos de propriedade intelectual de terceiros ou de regimes de direitos de acesso vigentes nos Estados-Membros.
- (14) O direito de acesso aos documentos do Conselho continua a ser regido pelo Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾.
- (15) A presente decisão não deverá prejudicar as regras de proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, ou as regras de segurança para a proteção das informações classificadas da UE, e deverá ser executada e aplicada de acordo com essas regras,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Objeto e objetivos

1. A presente decisão estabelece uma política de dados abertos do Conselho («política de dados abertos»), definindo os princípios, as condições e os limites aplicáveis à reutilização e aos meios práticos de facilitar a reutilização de documentos na posse do Conselho e por este produzidos, na aceção do artigo 2.º, n.º 1.
2. Os objetivos da política de dados abertos são os seguintes:
 - a) Melhorar o fluxo de informações entre o Conselho e o público em geral; e
 - b) Facilitar a ampla reutilização das informações.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. A presente decisão aplica-se aos documentos na posse do Conselho e por este produzidos, que tenham sido tornados públicos pelo Conselho.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145 de 31.5.2001, p. 43).

2. A presente decisão não se aplica aos documentos na posse do Conselho e por este produzidos, em relação aos quais o Conselho não esteja em condições de permitir a reutilização, devido:

- a) À existência de direitos de propriedade intelectual de terceiros; ou
- b) A regimes de direitos de acesso vigentes nos Estados-Membros.

3. A presente decisão não prejudica e é executada e aplicada de acordo com:

- a) As regras relativas à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, nomeadamente o Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾;
- b) As regras relativas ao acesso público aos documentos do Conselho, nomeadamente o Regulamento (CE) n.º 1049/2001; e
- c) As regras de segurança aplicáveis à proteção das informações classificadas de UE, nomeadamente a Decisão 2013/488/UE do Conselho ⁽²⁾.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos da presente decisão, entende-se por:

- 1) «Documento»:
 - a) Qualquer conteúdo, seja qual for o seu suporte (documento escrito em suporte papel ou eletrónico, registo sonoro, visual ou audiovisual) sobre assuntos relativos às políticas, ações e decisões da competência do Conselho;
 - b) Qualquer parte desse conteúdo.
- 2) «Reutilização»: a utilização de documentos por pessoas singulares ou coletivas para fins comerciais ou não comerciais diferentes dos inicialmente previstos quando da sua produção.
- 3) «Dados pessoais»: os dados na aceção do artigo 2.º, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 45/2001.
- 4) «Formato aberto»: um formato de ficheiro independente da plataforma e disponibilizado ao público sem qualquer restrição que impeça a reutilização dos documentos.
- 5) «Formato legível por máquina»: um formato estruturado de modo a que as aplicações informáticas identifiquem de forma fiável declarações individuais de facto e a sua estrutura interna.

Artigo 4.º

Princípios gerais

O Secretariado-Geral do Conselho (SGC) assegura que os documentos sejam disponibilizados para reutilização:

- a) Por toda e qualquer pessoa;
- b) Sem que seja necessário um pedido individual;
- c) A título gratuito; e
- d) Tanto para fins comerciais como não comerciais.

Artigo 5.º

Não discriminação e direitos exclusivos

1. As condições aplicáveis à reutilização de documentos devem ser não-discriminatórias para categorias comparáveis de reutilização.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados (JO L 8 de 12.1.2001, p. 1).

⁽²⁾ Decisão 2013/488/UE do Conselho, de 23 de setembro de 2013, relativa às regras de segurança aplicáveis à proteção das informações classificadas da UE (JO L 274 de 15.10.2013, p. 1).

2. A reutilização de documentos está aberta a todos os potenciais agentes no mercado. Não podem ser concedidos direitos exclusivos.

Artigo 6.º

Condições aplicáveis à reutilização

1. Os documentos são disponibilizados para reutilização nas seguintes condições:
 - a) A obrigação de o reutilizador indicar a fonte dos documentos;
 - b) A obrigação de não distorcer o conteúdo ou a mensagem original dos documentos; e
 - c) A isenção de responsabilidade do Conselho pelas eventuais consequências da reutilização.
2. Se necessário, o SGC pode aplicar outras condições a um determinado tipo de documento.
3. O SGC toma as medidas adequadas para proteger os direitos, interesses e imagem pública do Conselho em todas as instâncias adequadas.

Artigo 7.º

Formatos disponíveis

1. O SGC disponibiliza os documentos:
 - a) Em qualquer formato ou versão linguística existente na posse do Conselho;
 - b) Na internet; e
 - c) Sempre que possível e adequado, em formatos abertos e legíveis por máquina.
2. O SGC não está obrigado a:
 - a) Criar, adaptar ou atualizar documentos;
 - b) Fornecer extratos, se tal envolver um esforço desproporcionado, que vá além de uma simples manipulação;
 - c) Traduzir documentos para versões linguísticas oficiais diferentes das já disponíveis; ou
 - d) Continuar a produzir determinados tipos de documento ou a manter os documentos num dado formato com vista à sua reutilização.

Artigo 8.º

Relatório

Até 10 de outubro de 2022, o SGC apresenta um relatório ao Conselho sobre a aplicação da presente decisão, que inclua as medidas de execução tomadas pelo SGC, a fim de disponibilizar os documentos para reutilização em formatos abertos e legíveis por máquina.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

A presente decisão entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito no Luxemburgo, em 9 de outubro de 2017.

Pelo Conselho
O Presidente
S. KIISLER

DECISÃO (UE) 2017/1843 DO CONSELHO**de 9 de outubro de 2017****que nomeia um membro e três suplentes do Comité das Regiões, propostos pela República da Finlândia**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 305.º,

Tendo em conta a proposta do Governo finlandês,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 26 de janeiro de 2015, 5 de fevereiro de 2015 e 23 de junho de 2015, o Conselho adotou as Decisões (UE) 2015/116 ⁽¹⁾, (UE) 2015/190 ⁽²⁾ e (UE) 2015/994 ⁽³⁾, que nomeiam os membros e suplentes do Comité das Regiões para o período compreendido entre 26 de janeiro de 2015 e 25 de janeiro de 2020.
- (2) Vagou um lugar de membro do Comité das Regiões na sequência do termo do mandato de Ilpo HAALISTO.
- (3) Vagaram três lugares de suplente do Comité das Regiões na sequência do termo dos mandatos de Veikko KUMPUMÄKI, Hannele LUUKKAINEN e Antero SAKSALA,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

São nomeados para o Comité das Regiões pelo período remanescente do atual mandato, a saber, até 25 de janeiro de 2020:

- a) Na qualidade de membro:
 - Ilpo HELTIMOINEN, *Lappeenrannan kaupunginvaltuuston jäsen*,
- b) Na qualidade de suplentes:
 - Terhi KOULUMIES, *Helsingin kaupunginvaltuuston jäsen*,
 - Jari ANDERSSON, *Sastamalan kaupunginvaltuuston jäsen*,
 - Mikko AALTONEN, *Tampereen kaupunginvaltuuston jäsen*.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito no Luxemburgo, em 9 de outubro de 2017.

Pelo Conselho

O Presidente

S. KIISLER

⁽¹⁾ Decisão (UE) 2015/116 do Conselho, de 26 de janeiro de 2015, que nomeia membros e suplentes do Comité das Regiões para o período compreendido entre 26 de janeiro de 2015 e 25 de janeiro de 2020 (JO L 20 de 27.1.2015, p. 42).

⁽²⁾ Decisão (UE) 2015/190 do Conselho, de 5 de fevereiro de 2015, que nomeia membros e suplentes do Comité das Regiões para o período compreendido entre 26 de janeiro de 2015 e 25 de janeiro de 2020 (JO L 31 de 7.2.2015, p. 25).

⁽³⁾ Decisão (UE) 2015/994 do Conselho, de 23 de junho de 2015, que nomeia membros e suplentes do Comité das Regiões para o período compreendido entre 26 de janeiro de 2015 e 25 de janeiro de 2020 (JO L 159 de 25.6.2015, p. 70).

DECISÃO (UE) 2017/1844 DO CONSELHO
de 9 de outubro de 2017
que nomeia um membro do Comité das Regiões, proposto pelo Reino dos Países Baixos

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 305.º,

Tendo em conta a proposta do Governo dos Países Baixos,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 26 de janeiro de 2015, 5 de fevereiro de 2015 e 23 de junho de 2015, o Conselho adotou as Decisões (UE) 2015/116 ⁽¹⁾, (UE) 2015/190 ⁽²⁾ e (UE) 2015/994 ⁽³⁾, que nomeiam os membros e suplentes do Comité das Regiões para o período compreendido entre 26 de janeiro de 2015 e 25 de janeiro de 2020.
- (2) Vagou um lugar de membro do Comité das Regiões na sequência do termo do mandato de Rogier VAN DER SANDE,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É nomeada para o Comité das Regiões, na qualidade de membro, pelo período remanescente do atual mandato, a saber, até 25 de janeiro de 2020:

— J. (Jeannette) BALJEU, *Gedeputeerde in de provincie Zuid-Holland*.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito no Luxemburgo, em 9 de outubro de 2017.

Pelo Conselho

O Presidente

S. KIISLER

⁽¹⁾ Decisão (UE) 2015/116 do Conselho, de 26 de janeiro de 2015, que nomeia membros e suplentes do Comité das Regiões para o período compreendido entre 26 de janeiro de 2015 e 25 de janeiro de 2020 (JO L 20 de 27.1.2015, p. 42).

⁽²⁾ Decisão (UE) 2015/190 do Conselho, de 5 de fevereiro de 2015, que nomeia membros e suplentes do Comité das Regiões para o período compreendido entre 26 de janeiro de 2015 e 25 de janeiro de 2020 (JO L 31 de 7.2.2015, p. 25).

⁽³⁾ Decisão (UE) 2015/994 do Conselho, de 23 de junho de 2015, que nomeia membros e suplentes do Comité das Regiões para o período compreendido entre 26 de janeiro de 2015 e 25 de janeiro de 2020 (JO L 159 de 25.6.2015, p. 70).

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2017/1845 DA COMISSÃO**de 11 de outubro de 2017****que altera o anexo da Decisão de Execução (UE) 2017/247 relativa a medidas de proteção contra focos de gripe aviária de alta patogenicidade em determinados Estados-Membros***[notificada com o número C(2017) 6910]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspetiva da realização do mercado interno ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 4,

Tendo em conta a Diretiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspetiva da realização do mercado interno ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 10.º, n.º 4,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão de Execução (UE) 2017/247 da Comissão ⁽³⁾ foi adotada no seguimento da ocorrência de focos de gripe aviária de alta patogenicidade do subtipo H5 em vários Estados-Membros («Estados-Membros em causa») e do estabelecimento de zonas de proteção e de vigilância pelas autoridades competentes dos Estados-Membros em causa em conformidade com o artigo 16.º, n.º 1, da Diretiva 2005/94/CE do Conselho ⁽⁴⁾.
- (2) A Decisão de Execução (UE) 2017/247 dispõe que as zonas de proteção e de vigilância estabelecidas pelas autoridades competentes dos Estados-Membros em causa, em conformidade com a Diretiva 2005/94/CE, devem englobar pelo menos as áreas definidas como zonas de proteção e de vigilância no anexo dessa decisão de execução. A Decisão de Execução (UE) 2017/247 determina também que as medidas a aplicar nas zonas de proteção e de vigilância, tal como disposto no artigo 29.º, n.º 1, e no artigo 31.º da Diretiva 2005/94/CE, devem ser mantidas no mínimo até às datas fixadas para essas zonas no anexo da referida decisão de execução.
- (3) Desde a data da sua adoção, a Decisão de Execução (UE) 2017/247 foi alterada várias vezes para ter em conta a evolução da situação epidemiológica na União no que se refere à gripe aviária. Além disso, a Decisão de Execução (UE) 2017/247 foi alterada pela Decisão de Execução (UE) 2017/696 da Comissão ⁽⁵⁾ a fim de estabelecer regras relativas à expedição de remessas de pintos do dia a partir das áreas enumeradas no anexo da Decisão de Execução (UE) 2017/247. Esta alteração tomou em consideração o facto de os pintos do dia constituírem um risco muito baixo de propagação de gripe aviária de alta patogenicidade em comparação com outros produtos à base de aves de capoeira.
- (4) A Decisão de Execução (UE) 2017/1841 da Comissão ⁽⁶⁾ estabeleceu disposições para o estabelecimento de outras zonas submetidas a restrições nos Estados-Membros em causa, a fim de reforçar o controlo das doenças quando existe um risco acrescido de propagação do vírus, e para a expedição de pintos do dia e ovos para incubação dessas zonas para outros Estados-Membros sob determinadas condições de segurança. O anexo foi alterado de modo a incluir as outras zonas submetidas a restrições.
- (5) Além disso, o anexo da Decisão de Execução (UE) 2017/247 foi alterado várias vezes para ter em conta mudanças nos limites das zonas de proteção e de vigilância estabelecidas pelos Estados-Membros em causa em conformidade com a Diretiva 2005/94/CE. Esse anexo foi alterado pela última vez pela Decisão de Execução (UE)

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 13.

⁽²⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 29.

⁽³⁾ Decisão de Execução (UE) 2017/247 da Comissão, de 9 de fevereiro de 2017, relativa a medidas de proteção contra focos de gripe aviária de alta patogenicidade em determinados Estados-Membros (JO L 36 de 11.2.2017, p. 62).

⁽⁴⁾ Diretiva 2005/94/CE do Conselho, de 20 de dezembro de 2005, relativa a medidas comunitárias de luta contra a gripe aviária e que revoga a Diretiva 92/40/CEE (JO L 10 de 14.1.2006, p. 16).

⁽⁵⁾ Decisão de Execução (UE) 2017/696 da Comissão, de 11 de abril de 2017, que altera a Decisão de Execução (UE) 2017/247 relativa a medidas de proteção contra focos de gripe aviária de alta patogenicidade em determinados Estados-Membros (JO L 101 de 13.4.2017, p. 80).

⁽⁶⁾ Decisão de Execução (UE) 2017/1841 da Comissão, de 10 de outubro de 2017, que altera a Decisão de Execução (UE) 2017/247 relativa a medidas de proteção contra focos de gripe aviária de alta patogenicidade em determinados Estados-Membros (JO L 261 de 11.10.2017, p. 26).

2017/1593 da Comissão ⁽¹⁾ na sequência da notificação pela Itália da ocorrência de focos de gripe aviária de alta patogenicidade do subtipo H5N8 em explorações de aves de capoeira nas regiões da Lombardia e de Veneto e do estabelecimento de zonas de proteção e de vigilância por esse Estado-Membro em redor das explorações infetadas, em conformidade com a Diretiva 2005/94/CE.

- (6) Desde a alteração da Decisão de Execução (UE) 2017/247 pela Decisão de Execução (UE) 2017/1593, a Itália detetou e notificou à Comissão novos focos de gripe aviária de alta patogenicidade do subtipo H5N8 em explorações de aves de capoeira, mais uma vez localizados nas regiões da Lombardia e de Veneto naquele Estado-Membro. A Itália notificou igualmente a Comissão de que tomou as medidas necessárias em conformidade com a Diretiva 2005/94/CE, incluindo o estabelecimento de zonas de proteção e de vigilância em torno das explorações de aves de capoeira infetadas.
- (7) A Comissão examinou as medidas adotadas pela Itália, em conformidade com a Diretiva 2005/94/CE, no seguimento dos recentes focos de gripe aviária do subtipo H5N8 nesse Estado-Membro e considerou que os limites das zonas de proteção e de vigilância estabelecidos pela autoridade competente italiana se encontram a uma distância suficiente das explorações onde foram confirmados focos de gripe aviária de alta patogenicidade do subtipo H5N8.
- (8) A fim de impedir perturbações desnecessárias do comércio na União e evitar que sejam impostas barreiras injustificadas ao comércio por parte de países terceiros, é necessário descrever rapidamente, ao nível da União, em colaboração com Itália, as zonas de proteção e de vigilância estabelecidas em Itália em conformidade com a Diretiva 2005/94/CE, no seguimento dos recentes focos de gripe aviária de alta patogenicidade do subtipo H5N8 naquele Estado-Membro. Por conseguinte, importa atualizar as entradas relativas à Itália no anexo da Decisão de Execução (UE) 2017/247, de modo a ter em conta a situação epidemiológica atualizada desse Estado-Membro no que se refere à doença em causa. Em especial, é necessário acrescentar novas entradas relativas a determinadas áreas nas regiões de Lombardia e de Veneto, a fim de dar resposta a esta nova situação.
- (9) O anexo da Decisão de Execução (UE) 2017/247 deve, pois, ser alterado a fim de atualizar a regionalização, a nível da União, de modo a incluir as zonas de proteção e de vigilância estabelecidas pela Itália no seguimento dos novos focos de gripe aviária de alta patogenicidade nas regiões da Lombardia e de Veneto, em conformidade com a Diretiva 2005/94/CE, e a duração das restrições nelas aplicáveis.
- (10) A Decisão de Execução (UE) 2017/247 deve, pois, ser alterada em conformidade.
- (11) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo da Decisão de Execução (UE) 2017/247 é alterado em conformidade com o anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de outubro de 2017.

Pela Comissão

Vytenis ANDRIUKAITIS

Membro da Comissão

⁽¹⁾ Decisão de Execução (UE) 2017/1593 da Comissão, de 20 de setembro de 2017, que altera o anexo da Decisão de Execução (UE) 2017/247 relativa a medidas de proteção contra focos de gripe aviária de alta patogenicidade em determinados Estados-Membros (JO L 243 de 21.9.2017, p. 14).

ANEXO

O anexo da Decisão de Execução (UE) 2017/247 é alterado do seguinte modo:

1) Na parte A, a entrada relativa à Itália passa a ter a seguinte redação:

«Estado-Membro: Itália

Área que engloba:	Data de fim de aplicação, em conformidade com o artigo 29.º, n.º 1, da Diretiva 2005/94/CE
— The area of the parts of Veneto Region (ADNS 17/0037) contained within a circle of radius of three kilometres, centred on WGS84 dec. coordinates N45.137063 and E11.664795	5.10.2017
— The area of the parts of Veneto Region (ADNS 17/0038) contained within a circle of radius of three kilometres, centred on WGS84 dec. coordinates N45,347216 and E11,557848	21.10.2017
— The area of the parts of Veneto Region (ADNS 17/0040) contained within a circle of radius of three kilometres, centred on WGS84 dec. coordinates N 45,310657 E11,518548	20.10.2017
— The area of the parts of Veneto Region (ADNS 17/0039) contained within a circle of radius of three kilometres, centred on WGS84 dec. coordinates N45,433670 E11,080676	19.10.2017
— The area of the parts of Lombardia Region (ADNS 17/0041) contained within a circle of radius of three kilometres, centred on WGS84 dec. coordinates N45,308910 E9,870331	20.10.2017»

2) Na parte B, a entrada relativa à Itália passa a ter a seguinte redação:

«Estado-Membro: Itália

Área que engloba:	Data de fim de aplicação, em conformidade com o artigo 31.º da Diretiva 2005/94/CE
— The area of the parts of Lombardy and Emilia Romagna Regions (ADNS 17/0036) contained within a circle of radius of three kilometres, centred on WGS84 dec. coordinates N45.046214 and E10.186550	De 1.10.2017 a 9.10.2017
— The area of the parts of Lombardy and Emilia Romagna Regions (ADNS 17/0036) extending beyond the area described in the protection zone and within the circle of a radius of ten kilometres, centred on WGS84 dec. coordinates N45.046214 and E10.186550	9.10.2017
— The area of the parts of Veneto Region (ADNS 17/0037) contained within a circle of radius of three kilometres, centred on WGS84 dec. coordinates N45.137063 and E11.664795	De 6.10.2017 a 14.10.2017
— The area of the parts of Veneto Region (ADNS 17/0037) extending beyond the area described in the protection zone and within the circle of a radius of ten kilometres, centred on WGS84 dec. coordinates N45.137063 and E11.664795	14.10.2017
— The area of the parts of Veneto Region (ADNS 17/0038) contained within a circle of radius of three kilometres, centred on WGS84 dec. coordinates N45,347216 and E11,557848	De 22.10.2017 a 30.10.2017

Área que engloba:	Data de fim de aplicação, em conformidade com o artigo 31.º da Diretiva 2005/94/CE
— The area of the parts of Veneto Region (ADNS 17/0040) contained within a circle of radius of three kilometres, centred on WGS84 dec. coordinates N45,310657 and E11,518548	De 21.10.2017 a 29.10.2017
— The area of the parts of Veneto Region (ADNS 17/0039) contained within a circle of radius of three kilometres, centred on WGS84 dec. coordinates N45,433670 and E11,080676	De 20.10.2017 a 28.10.2017
— The area of the parts of Lombardia Region (ADNS 17/0041) contained within a circle of radius of three kilometres, centred on WGS84 dec. coordinates N45.308910 and E9.870331	De 21.10.2017 a 29.10.2017
— The area of the parts of Veneto Region (ADNS 17/0038) extending beyond the area described in the protection zone and within the circle of a radius of ten kilometres, centred on WGS84 dec. coordinates N45,347216 and E11,557848	30.10.2017
— The area of the parts of Veneto Region (ADNS 17/0040) extending beyond the area described in the protection zone and within the circle of a radius of ten kilometres, centred on WGS84 dec. coordinates N45,310657 and E11,518548	29.10.2017
— The area of the parts of Veneto Region (ADNS 17/0039) extending beyond the area described in the protection zone and within the circle of a radius of ten kilometres, centred on WGS84 dec. coordinates N45,433670 and E11,080676	28.10.2017
— The area of the parts of Lombardia Region (ADNS 17/0041) extending beyond the area described in the protection zone and within the circle of a radius of ten kilometres, centred on WGS84 dec. coordinates N45.308910 and E9.870331	29.10.2017»

3) Na parte C, é inserida a seguinte entrada relativa à Itália:

«Estado-Membro: Itália

Área que engloba:	Data até à qual as medidas devem permanecer aplicáveis em conformidade com o artigo 3.º-B
— Municipality of ACQUAFREDDA (BS) — Municipality of CALCINATO (BS): South of A4 highway — Municipality of CALVISANO (BS) — Municipality of CARPENEDOLO (BS) — Municipality of DESENZANO DEL GARDA (BS): South of A4 highway — Municipality of ISORELLA (BS) — Municipality of LONATO DEL GARDA (BS): South of A4 highway — Municipality of MONTICHIARI (BS) — Municipality of POZZOLENGO (BS): South of A4 highway — Municipality of REMEDELLO (BS) — Municipality of VISANO (BS) — Municipality of ACQUANEGRA SUL CHIESE (MN) — Municipality of ASOLA (MN) — Municipality of BAGNOLO SAN VITO (MN) — Municipality of BIGARELLO (MN) — Municipality of BORGO VIRGILIO (MN) — Municipality of BORGOFRANCO SUL PO (MN)	30.11.2017»

Área que engloba:	Data até à qual as medidas devem permanecer aplicáveis em conformidade com o artigo 3.º-B
— Municipality of BOZZOLO (MN) — Municipality of CANNETO SULL'OGGIO (MN) — Municipality of CARBONARA DI PO (MN) — Municipality of CASALMORO (MN) — Municipality of CASALOLDO (MN) — Municipality of CASALROMANO (MN) — Municipality of CASTEL D'ARIO (MN) — Municipality of CASTEL GOFFREDO (MN) — Municipality of CASTELBELFORTE (MN) — Municipality of CASTELLUCCHIO (MN) — Municipality of CASTIGLIONE DELLE STIVIERE (MN) — Municipality of CAVRIANA (MN) — Municipality of CERESARA (MN) — Municipality of COMMESSAGGIO (MN) — Municipality of CURTATONE (MN) — Municipality of DOSOLO (MN) — Municipality of GAZOLDO DEGLI IPPOLITI (MN) — Municipality of GAZZUOLO (MN) — Municipality of GOITO (MN) — Municipality of GONZAGA (MN) — Municipality of GUIDIZZOLO (MN) — Municipality of MAGNACAVALLLO (MN) — Municipality of MANTOVA (MN) — Municipality of MARCARIA (MN) — Municipality of MARIANA MANTOVANA (MN) — Municipality of MARMIROLO (MN) — Municipality of MEDOLE (MN) — Municipality of MOGLIA (MN) — Municipality of MONZAMBANO (MN) — Municipality of MOTTEGGIANA (MN) — Municipality of OSTIGLIA (MN) — Municipality of PEGOGNAGA (MN) — Municipality of PIEVE DI CORIANO (MN) — Municipality of PIUBEGA (MN) — Municipality of POGGIO RUSCO (MN) — Municipality of POMPONESCO (MN) — Municipality of PONTI SUL MINCIO (MN) — Municipality of PORTO MANTOVANO (MN) — Municipality of QUINGENTOLE (MN) — Municipality of QUISTELLO (MN) — Municipality of REDONDESCO (MN) — Municipality of REVERE (MN) — Municipality of RIVAROLO MANTOVANO (MN)	

Área que engloba:	Data até à qual as medidas devem permanecer aplicáveis em conformidade com o artigo 3.º-B
— Municipality of RODIGO (MN) — Municipality of RONCOFERRARO (MN) — Municipality of ROVERBELLA (MN) — Municipality of SABBIONETA (MN) — Municipality of SAN BENEDETTO PO (MN) — Municipality of SAN GIACOMO DELLE SEGNATE (MN) — Municipality of SAN GIORGIO DI MANTOVA (MN) — Municipality of SAN GIOVANNI DEL DOSSO (MN) — Municipality of SAN MARTINO DALL'ARGINE (MN) — Municipality of SCHIVENOGLIA (MN) — Municipality of SERMIDE E FELONICA (MN) — Municipality of SERRAVALLE A PO (MN) — Municipality of SOLFERINO (MN) — Municipality of SUSTINENTE (MN) — Municipality of SUZZARA (MN) — Municipality of VIADANA (MN) — Municipality of VILLA POMA (MN) — Municipality of VILLIMPENTA (MN) — Municipality of VOLTA MANTOVANA (MN) — Municipality of BAONE (PD) — Municipality of BARBONA (PD) — Municipality of CARCERI (PD) — Municipality of CASALE DI SCODOSIA (PD) — Municipality of CASTELBALDO (PD) — Municipality of CERVARESE SANTA CROCE (PD) — Municipality of CINTO EUGANEO (PD) — Municipality of ESTE (PD) — Municipality of GRANZE (PD) — Municipality of LOZZO ATESTINO (PD) — Municipality of MASI (PD) — Municipality of MEGLIADINO SAN FIDENZIO (PD) — Municipality of MEGLIADINO SAN VITALE (PD) — Municipality of MERLARA (PD) — Municipality of MONTAGNANA (PD) — Municipality of OSPEDALETTO EUGANEO (PD) — Municipality of PIACENZA D'ADIGE (PD) — Municipality of PONSO (PD) — Municipality of ROVOLON (PD) — Municipality of SALETTO (PD) — Municipality of SANTA MARGHERITA D'ADIGE (PD) — Municipality of SANTELENA (PD) — Municipality of SANT'URBANO (PD) — Municipality of TEOLO (PD)	

Área que engloba:	Data até à qual as medidas devem permanecer aplicáveis em conformidade com o artigo 3.º-B
— Municipality of URBANA (PD) — Municipality of VESCOVANA (PD) — Municipality of VIGHIZZOLO D'ESTE (PD) — Municipality of VILLA ESTENSE (PD) — Municipality of VO' (PD) — Municipality of BERGANTINO (RO) — Municipality of CASTELNOVO BARIANO (RO) — Municipality of MELARA (RO) — Municipality of ALBAREDO D'ADIGE (VR) — Municipality of ANGIARI (VR) — Municipality of ARCOLE (VR) — Municipality of BELFIORE (VR) — Municipality of BEVILACQUA (VR) — Municipality of BONAVIGO (VR) — Municipality of BOSCHI SANT'ANNA (VR) — Municipality of BOVOLONE (VR) — Municipality of BUTTAPIETRA (VR) — Municipality of CALDIERO (VR): South of A4 highway — Municipality of CASALEONE (VR) — Municipality of CASTAGNARO (VR) — Municipality of CASTEL D'AZZANO (VR) — Municipality of CASTELNUOVO DEL GARDA (VR): South of A4 highway — Municipality of CEREIA (VR) — Municipality of COLOGNA VENETA (VR) — Municipality of COLOGNOLA AI COLLI (VR): South of A4 highway — Municipality of CONCAMARISE (VR) — Municipality of ERBÈ (VR) — Municipality of GAZZO VERONESE (VR) — Municipality of ISOLA DELLA SCALA (VR) — Municipality of ISOLA RIZZA (VR) — Municipality of LAVAGNO (VR): South of A4 highway — Municipality of LEGNAGO (VR) — Municipality of MINERBE (VR) — Municipality of MONTEFORTE D'ALPONE (VR): South of A4 highway — Municipality of MOZZECANE (VR) — Municipality of NOGARA (VR) — Municipality of NOGAROLE ROCCA (VR) — Municipality of OPPEANO (VR) — Municipality of PALU' (VR) — Municipality of PESCHIERA DEL GARDA (VR): South of A4 highway — Municipality of POVEGLIANO VERONESE (VR) — Municipality of PRESSANA (VR) — Municipality of RONCO ALL'ADIGE (VR)	

Área que engloba:	Data até à qual as medidas devem permanecer aplicáveis em conformidade com o artigo 3.º-B
— Municipality of ROVERCHIARA (VR) — Municipality of ROVEREDO DI GUÀ (VR) — Municipality of SALIZZOLE (VR) — Municipality of SAN BONIFACIO (VR): South of A4 highway — Municipality of SAN GIOVANNI LUPATOTO (VR): South of A4 highway — Municipality of SAN MARTINO BUON ALBERGO (VR) — Municipality of SAN PIETRO DI MORUBIO (VR) — Municipality of SANGUINETTO (VR) — Municipality of SOAVE (VR): South of A4 highway — Municipality of SOMMACAMPAGNA (VR): South of A4 highway — Municipality of SONA (VR): South of A4 highway — Municipality of SORGÀ (VR) — Municipality of TERRAZZO (VR) — Municipality of TREVENZUOLO (VR) — Municipality of VALEGGIO SUL MINCIO (VR) — Municipality of VERONA (VR): South of A4 highway — Municipality of VERONELLA (VR) — Municipality of VIGASIO (VR) — Municipality of VILLA BARTOLOMEA (VR) — Municipality of VILLAFRANCA DI VERONA (VR) — Municipality of ZEVIO (VR) — Municipality of ZIMELLA (VR) — Municipality of AGUGLIARO (VI) — Municipality of ALBETTONE (VI) — Municipality of ALONTE (VI) — Municipality of ALTAVILLA VICENTINA (VI): South of A4 highway — Municipality of ARCUGNANO (VI): South of A4 highway — Municipality of ASIGLIANO VENETO (VI) — Municipality of BARBARANO VICENTINO (VI) — Municipality of BRENDOLA (VI): South of A4 highway — Municipality of CAMPIGLIA DEI BERICI (VI) — Municipality of CASTEGNERO (VI) — Municipality of GAMBELLARA (VI): South of A4 highway — Municipality of GRUMOLO DELLE ABBADESSE (VI): South of A4 highway — Municipality of LONGARE (VI) — Municipality of LONIGO (VI) — Municipality of MONTEBELLO VICENTINO (VI): South of A4 highway — Municipality of MONTECCHIO MAGGIORE (VI): South of A4 highway — Municipality of MONTEGALDA (VI) — Municipality of MONTEGALDELLA (VI) — Municipality of MOSSANO (VI) — Municipality of NANTO (VI) — Municipality of NOVENTA VICENTINA (VI)	

Área que engloba:	Data até à qual as medidas devem permanecer aplicáveis em conformidade com o artigo 3.º-B
— Municipality of ORGIANO (VI) — Municipality of POJANA MAGGIORE (VI) — Municipality of SAREGO (VI) — Municipality of SOSSANO (VI) — Municipality of TORRI DI QUARTESOLO (VI): South of A4 highway — Municipality of VAL LIONA (VI) — Municipality of VICENZA (VI): South of A4 highway — Municipality of VILLAGA (VI) — Municipality of ZOVCENCEDO (VI)	

ISSN 1977-0774 (edição eletrónica)
ISSN 1725-2601 (edição em papel)



Serviço das Publicações da União Europeia
2985 Luxemburgo
LUXEMBURGO

PT